



A MORAL SEXUAL E A TIPIFICAÇÃO DESARRAZOADA DO ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Luana Francisca Filgueira Lopes*

RESUMO

O Direito Penal é informado por alguns princípios, tais como o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, os quais significam dizer que ao referido ramo do Direito Público cabe intervir apenas para tutelar os bens jurídicos reputados como mais relevantes pela sociedade ao qual se aplicará. Nesse contexto, partindo-se de uma análise mais acurada dos valores sociais afigura-se ímprobo conceber a tipicidade material ao tipo penal intitulado de “Casa de Prostituição”, previsto no artigo 229 do Código Penal Brasileiro, vez que o público alvo das normas penais não abomina as práticas diuturnas que afrontam o “bem jurídico” da *moral sexual*. Assim, evidencia-se a importância da hermenêutica principiológica dos tipos penais, mormente sob a ótica do princípio da adequação social, norma esta extremamente afeita à efetividade dos textos normativos previstos pelo Legislativo.

Palavras-Chave: Moral. *Ultima Ratio*. Paternalismo Penal. Adequação Social. Hermenêutica Constitucional.

*“Predicar moral es cosa fácil;
mucho más fácil que ajustar la vida a la moral
que se predica.”*
(Arthur Schopenhauer)¹

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o crime tipificado no art. 229² do Código Penal brasileiro, intitulado “Casa de Prostituição”. O ponto central do trabalho é analisar se há necessidade

*Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

¹ Tradução: Para pregar a moralidade é fácil; muito mais fácil de ajustar-se à vida moral é pregado.

² Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

e/ou legitimidade de ainda admiti-lo atualmente, com o fulcro de se proteger uma suposta moral sexual e os bons costumes.

Para tanto, faz-se necessária a desmistificação dos errôneos enlaçamentos que são feitos entre Direito e Moral, para que tão somente possamos compreender a importância dos tipos penais se desvincularem de estigmas sociais, pois o Direito e em *Ultima Ratio* o Direito Penal não deve se alicerçar em condutas paternalistas.

Ademais, se demonstrará que falar em *moral sexual* e em *bons costumes*, hodiernamente, implica em pensar um Direito arcaico, em um judiciário cego com a temporalidade a qual o direito está submetido.

Busca-se, também, à luz de um Direito Penal Constitucionalizado, mostrar a importância da hermenêutica principiológica dos tipos penais no processo de descriminalização de condutas, pois, diferentemente do que comumente se pensa muitas condutas tipificadas na legislação infraconstitucional vão de encontro aos princípios e garantias constitucionais.

2 MORAL E DIREITO

2.1 A Teoria do “Mínimo Ético”

Desencadeada pelo Filósofo Inglês Jeremias Bentham³ a então Teoria do “Mínimo Ético”, se fundamenta na ideia de que o Direito representa tão somente o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Nesse patamar, afirma-se que em que pese uma parcela de indivíduos não quereriam realizar todas as obrigações morais, é imprescindível armar de força determinados preceitos éticos, para impedir que o corpo social se soçobre.

O renomado autor Miguel Reale, em seu livro *lições preliminares do Direito* elucidada que:

A Moral, em regra, dizem os adeptos dessa doutrina, é cumprida de maneira espontânea, mas como as violações são inevitáveis, é indispensável que se impeça, com mais vigor e rigor, a transgressão dos dispositivos que a comunidade considerar indispensável à paz social. (REALE, 1999, p.42).

³ REALE, Miguel. *Direito e Moral*. In: REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Cap. 5. p. 42-56.

Assim, teríamos que moral e direito seriam representados, figurativamente, por dois círculos concêntricos, nos quais a moral abarcaria o direito. E dessa ilustração podemos depreender que o Direito não é algo diverso da Moral, mas uma parte desta, armada de garantias específicas.

Podemos, assim, compreender que para essa Teoria tudo que é jurídico é moral, mas nem tudo que é moral é jurídico.

2.2 Desmistificando o enlaçamento entre Direito e Moral

A Teoria do “Mínimo Ético” nos traz uma série de questionamentos importantíssimos, quais sejam: Será certo dizer que todas as normas jurídicas se contêm no plano moral? Será mesmo que o bem social sempre se realiza com plena satisfação dos valores da subjetividade, do bem pessoal de cada um?

Para resolver essas problemáticas, partimos da concepção de que se a Moral existe, conseqüentemente, surge o seu antídoto que corresponde a tudo aquilo que é Imoral. E além, do moral e do imoral, é desencadeamento lógico, a existência do “amoral”. Então, errôneo seria considerar que o direito tutela tão somente aquilo que é moral. A exemplo disso, temos as normas do Direito Brasileiro que dizem respeito aos prazos processuais, bem como as regras que disciplinam o trânsito nas cidades.

E além disso, temos que nem todos os atos considerados lícitos juridicamente, o são assim considerados moralmente. E para dirimir essa questão Miguel Reale traz o seguinte exemplo:

Uma sociedade comercial de dois sócios, na qual um deles se dedica, de corpo e de alma, aos objetivos da empresa, enquanto que o outro repousa no trabalho alheio, prestando, de longe em longe, uma rala colaboração para fazer *jus* aos lucros sociais. Se o contrato social estabelecer que para cada sócio uma compensação igual, ambos receberão o mesmo quinhão (REALE, 1999, p. 43).

Então, nem o direito seria moral, nem a moral seria jurídica, vez que nem tudo que é tutelado pelo direito é moral, assim como, nem tudo que é moral é protegido pelo direito. Sendo assim, à concepção real, e não ideal, entre direito e moral está, figurativamente, demonstrada por dois círculos secantes.

Outra diferença importante é trazida por Kant⁴ e seus discípulos é de que a Moral é autônoma e o Direito heterônimo. Nesse sentido, temos que as normas jurídicas são imposições postas pelo legislador, as quais podem ou não coincidir com as convicções que temos sobre o assunto. Então, as normas jurídicas apresentam uma validade objetiva e transpessoal, sendo superiores as pretensões e querer dos sujeitos. Já o querer e agir moral exige uma adesão de espírito, ou seja, deve-se estar imbuído e acreditar nas normas moralmente impostas.

Ademais, salienta-se o posicionamento de Del Vecchio⁵, o qual distingue a Moral e o Direito pela “bilateralidade”, “alteridade” ou “intersubjetividade”. Nesse diapasão, constata-se que as relações jurídicas, diferentemente das morais, são permeadas pela exigibilidade, ou seja, os sujeitos de uma relação jurídica ficam autorizados a pretender, exigir, ou a fazer, garantidamente, algo.

2.3 A Moral como bem jurídico no art.229 do Código Penal Brasileiro

Como explicitado alhures, direito e moral constituem-se em duas esferas autônomas que se tocam. Mas, no que pese tenha sido de importância relevância concluir que direito não é moral, como acreditavam os seguidores da Teoria do “Mínimo Ético”, mostrou-se que, por vezes a moral está inserida no direito (círculos secantes). Em sendo assim, temos por consequência a tutela do Direito e mais prejudicialmente a Penal de bens jurídicos essencialmente morais, ligados a retrógrada ideia de proteção aos “bons costumes”.

Diferentemente não ocorreu com o crime tipificado no art.229 do Código Penal, tipo penal esse carregado de preconceito e estigmas sociais, contrariando princípios penais como o *Ultima Ratio* e Adequação Social.

Nas sábias palavras do penalista Cesar Roberto Bitencourt:

A proibição constante do art.229 tem a pretensão de proteger a *moralidade sexual pública, objetivando*, particularmente, evitar ou restringir o incremento e o desenvolvimento da prostituição. (BITENCOURT, 2010, p. 160) [grifos do autor].

⁴ REALE, Miguel. Direito e Moral. In: REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Cap. 5. p. 42-56.

⁵ REALE, Miguel. Direito e Moral. In: REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Cap. 5. p. 42-56.

3 DIREITO PENAL ULTIMA RATIO X BONS COSTUMES

O Direito Penal deve ser utilizado apenas quando estritamente necessário, como *ultima ratio*, ou seja, como última opção, vez que seu intuito é tutelar apenas bens jurídicos mais relevantes e imprescindíveis socialmente. Nesse patamar, Moral e bons costumes não são, de maneira alguma, de indiscutível relevância, pois são bens abstratos e perigosamente subjetivos. Acerca da *Ultima Ratio* princípio, apregoa Nucci:

A liberdade individual, estampada sob variadas formas (ir, vir e ficar; pensar e manifestar-se; crer e cultuar; associar-se; viver de maneira privada; zelar pela intimidade; possuir e usufruir de bens; unir-se em família etc.), é o paradigma da sociedade democrática, regada por leis. Destarte, as infrações às normas postas merecem ser coibidas por inúmeros instrumentos jurídicos extrapenais, antes que se possa lançar mão da *ultima ratio* (última hipótese), identificada no Direito Penal. O eficiente equilíbrio entre *liberdade e punição penal*, modelado pela razoabilidade e pela proporcionalidade, constitui o demonstrativo eficaz de que se cultua e respeita o Estado Democrático de Direito, nos parâmetros delineados pelo art. 1º da Constituição Federal. (NUCCI, 2010, p. 168) [grifos do autor].

Então, intervir na liberdade de outros indivíduos com base em um bem jurídico que não apresenta a menor lesividade a outras pessoas é, no mínimo, inquietante. Sobre isso, Nucci muito bem opina, de modo que:

A prostituição é fato concreto e, mais, fato penalmente irrelevante. O estabelecimento que abrigue a prostituição nada mais faz do que um favor às pessoas que assim agem. Inexiste qualquer ofensividade a bem jurídico, merecedora de tutela penal. Por isso, a intervenção mínima é desrespeitada. (NUCCI, 2013, p. 1012).

Portanto, o princípio da intervenção mínima sofre grave ofensa ao se tutelar a moral sexual e os bons costumes.

3.1 Paternalismo Penal

No teor do princípio da intervenção mínima, também denominado de princípio da subsidiariedade, o Direito Penal só deverá tutelar bens jurídicos necessários à coexistência pacífica dos homens e os quais não possam ser tutelados pelos demais ramos do direito. Nesse diapasão, se existirem outros meios de proteger esses bens, e for utilizado o caminho penal, poder-se-á dizer que essa criminalização é inadequada e não recomendável.

Por conseguinte, a utilização do Direito Penal para reprimir todas as condutas lesivas aos bens jurídicos implica em uma conduta paternalista. Que segundo definição de Estellita⁶ seria uma forma de tutela estatal que provoca colisão com a autodeterminação e a autonomia da vontade de seres competentes, ideias essas que formam a base de um sistema liberal.

Então, temos que a interferência penal sobre os bens juridicamente protegidos não poderão interferir na liberdade das pessoas, uma vez que a proteção que ultrapassa a necessidade de conservar a harmonia social, e por consequência restringe a liberdade pessoal são injustas. Pois, segundo Beccaria:

Todo o acto de autoridade de um homem sobre o outro homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, pois, sobre o que se fundamenta o direito que os soberanos têm de punir os delitos: a necessidade de defender o depósito do bem-estar público das usurpações particulares. (BECCARIA, 2009, p.64).

No que atine a liberdade, Maria Rigopoulou⁷ em seu livro afirma limitação da liberdade de ação de uma pessoa com o intuito de impedir que ela se coloque em situação de perigo ou mesmo lesione a si própria, independentemente de saber se esta proteção foi desejada por ela ou não é chamada de Paternalismo.

Diante disso, temos que paternalismo penal seria uma tutela extrema por parte do Direito Penal sobre os bens sociais, chegando até mesmo a intervir na liberdade dos indivíduos.

Por fim, conclui-se que o Direito deve ter por escopo principal limitar a fúria punitiva do Estado na repressão (aplicação da sanção) aos indivíduos que praticam atos que ferem os bens jurídicos valorados como mais relevantes de uma coletividade. Sendo assim, no âmbito de um Estado Democrático de Direito deve-se ter como norte por princípios que visem proteger, antes de tudo, a dignidade da pessoa que tem contra si um processo instaurado.

4 A HERMENÊUTICA PRINCIPIOLÓGICA E A REVOGAÇÃO DE TIPOS PENAIS

4.1 O Livre Exercício da Profissão x Prostituição

⁶ ESTELLITA, Heloisa. **Paternalismo, moralismo e direito penal: alguns crimes suspeitos em nosso direito positivo**. Revista Brasileira de Filosofia. vol LVI, 2007. p.333-341.

⁷ MARIA RIGOPOULOU, L.L.M. **Traços paternalistas no direito penal da atualidade**. In A Escola Cientificista Brasileira: estudos complementares à história das idéias filosóficas no Brasil. Londrina: Edições Cefil, 2003. p.343-358.

A tutela do bem jurídico *moral sexual e bons costumes*, especificamente no que concerne ao tipo penal dos art. 229, implica na violação de certas garantias e princípios constitucionais. Apetece-nos, portanto, realizar breve dissertação sobre esses pontos, os quais contra argumentam à aplicação do Direito Penal em casos que envolvem moralidades. De antemão, porém, faz-se necessário destacar que toda a análise a partir desse ponto parte do pressuposto de que a moralidade não deve ser resguardada no seio do Direito e especificadamente, no Direito Penal.

De início, podemos apontar o direito fundamental que consta no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. O dispositivo prega que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Em sendo assim, o professor Leonardo Martins (2012, p.161), ao analisar a área de regulamentação desse direito, ou seja, ao atentar para a incidência da norma em um contexto da realidade social, afirma que o dispositivo constitucional “corresponde à realização de ‘qualquer’ atividade que, de forma duradoura ou não (até mesmo única), contribua para a subsistência econômica daquele que a pratica”, excluindo-se, tão somente, as atividades ilícitas.

Nesse diapasão, partimos da ideia que a prostituição não constitui atividade ilícita, logo, estará incluída no direito do livre exercício de profissão. Então, deveria ser lícita também a conduta de manter estabelecimento para fins de prostituição.

Sendo assim, lógica é a percepção de que a proibição dos estabelecimentos destinados à prática da prostituição dificulta o próprio exercício por parte das profissionais do ramo, vez que a legalização do estabelecimento torna a atividade mais segura e controlada. Pois, em sendo fiscalizado devidamente pelo Estado, poderia funcionar como qualquer outro estabelecimento, devendo atender a parâmetros mínimos de qualidade para seu funcionamento.

4.2 Princípio da Adequação Social

O renomado doutrinador alemão Hans Welzel acerca do Princípio da Adequação Social, traz as sábias palavras:

Na função dos tipos de apresentar o ‘modelo’ de conduta proibida se põe de manifesto que as forma de conduta selecionadas por eles têm, por uma parte, um caráter social, quer dizer, são referentes à vida social; ainda, por outra parte, são precisamente inadequadas a uma vida social ordenada. Nos tipos, encontra-se

patente a natureza social e ao mesmo tempo histórica do Direito Penal: indicam as formas de conduta que se separam gravemente dos mandamentos históricos da vida social. (WELZEL, 2012, p.80).

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.

Ademais, demonstra-se que o princípio da adequação social se alicerça em uma tripla função. Sendo assim, é imprescindível seu papel hermenêutico, impondo óbices á abrangência da norma penal incriminadora, descriminalizando àquelas condutas aceitas e adequadas socialmente.

A outra função é a normativa, ou seja, diz respeito a atividade criativa do legislador. Em sendo assim, fomentará ao legislador um limite para tornar ou não uma conduta criminalizada. Busca-se, assim, que no ato de criação da norma jurídica busque-se o direito penal em *ultima ratio*, ou seja, não reprimindo uma conduta socialmente adequada valendo-se da criminalização.

E a última função, é que o princípio da adequação e o seu papel revogador de tipos penais, a qual será objeto do próximo tópico.

5 O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Princípio da Adequação Social, traz uma terceira função, que para o nosso estudo é a mais importante, a qual se destina fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente a evolução social. É imprescindível salientar, que para que uma conduta seja adequada socialmente, não implica dizer que ela está em consonância com os padrões morais sociais. Pelo contrário, estamos desde do início defendendo a necessidade de se separar a moral do direito.

Quando falamos no princípio da adequação social e a sua aplicabilidade no tipo penal em estudo, estamos tão somente afirmando que a prostituição é fato concreto no nosso corpo social, e consabido é fato penalmente irrelevante. Dessa feita, a legalização dos estabelecimentos que abriguem a prostituição nada mais faz do que um favor às pessoas que a

exercem, vez que o exercício da prostituição não traz a tona qualquer ofensividade a bem jurídico.

Além disso, sabemos que as casas noturnas, intitulada de casa de prostituição, ou mesmo cabaré, é prática corriqueira e até mesmo famosa no mundo todo, em que especificadamente no Brasil carece de legitimação e legalização.

Outrossim, elucida-se que as obras de Jorge Amado constituem-se em prova histórica de que esses estabelecimentos são práticas comuns a muito tempo, nas quais as cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Ilhéus, as mais ricas e prósperas da República Velha, são eternizadas por suas famosas casas noturnas, entre as quais destacamos o famoso Bataclan⁸.

Por fim, é imprescindível salientar que, por si só, o princípio da adequação social não poderá revogar tipos penais incriminadores, como o em destaque. Mas, o mesmo deverá funcionar como diretriz hermenêutica para sensibilizar o legislador a retirar da reprimenda penal tipos que já são adequados socialmente, é por isso que falamos que o princípio em tela constitui-se em norte\parâmetro para o legislador. Então, no que pese tenhamos denominado o presente tópico de “O princípio da adequação social e a revogação do artigo 229 do código penal brasileiro”, o tipo penal continua em válido e passível de imputação de penas pelo Estado-Juiz.

6 CONCLUSÕES

A noção de certo e errado quando postas no plano real, e também na prática jurídica, muitas vezes geram conceitos e interpretações arbitrárias e destoantes, quando não deviam ser. E hodiernamente, essas regras acentuam preconceitos e ferem direitos de grupos sociais

⁸ O Bataclan representa a história de Ilhéus do começo do século XIX. Imortalizado nas obras de Jorge Amado, o antigo cabaré se localiza próximo ao porto e ao cais da antiga feira de Ilhéus, ponto de maior movimentação da cidade. Teve seu apogeu entre 1926 e 1938, frequentado por boêmios, coronéis do cacau, jagunços, marinheiros e intelectuais. Funcionava um cassino e um salão, no qual constantemente havia apresentações de dois shows por noite. Ali costumava se apresentar companhias de dança do sul do País e até do exterior, como grupos de tango argentino e de cancan francês. Era, também, um bordel e um importante ponto de decisões políticas e para fazer negócios. Com a proibição do funcionamento de cassinos no Brasil, o Bataclan entrou em decadência, não conseguindo manter o antigo nível de alto luxo da casa. Hoje, o antigo cabaré, transformado em centro cultural, propõe ter uma visão mais ampliada sobre sua importância no contexto cultural atual da cidade. Mostrando uma nova roupagem, o Bataclan quer proporcionar um lugar onde a história permite valorizar a produção cultural e artística contemporânea. Disponível em: CONSULTOR JURÍDICO, Revista. **Exploradores de casa de prostituição têm HC negado**. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-09/comerciantes-exploravam-casa-prostituicao-nao-hc>>. Acesso em: 01 maio. 2014.

ainda marginalizados, como no caso das prostitutas. Tornando-os ainda mais vulneráveis do que já são.

É evidente que nenhum aspecto de nossas vidas escapa a essa classificação do certo ou errado. Mas até que ponto é legítimo considerar unicamente essa moral sexual como um bem jurídico penal? Se admitirmos que deva haver normas penais para coibir tais condutas, quais seriam as justificativas jurídicas que poderiam nos respaldar?

Considerar a moral sexual um bem jurídico penal implica juridicamente em sanções e tipificações desarrazoadas, que no plano concreto, ao invés de proteger bens jurídicos tutelados pelo direito penal, fere direitos humanos e fundamentais, quais sejam a autonomia da vontade, as liberdades individuais e a dignidade humana, valores estes norteadores de um Estado Democrático de Direito.

Assim, é difícil conceber tipicidade material ao tipo descrito no art. 229, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a tenha reconhecido. Se consideramos os fatores sociais, o princípio da adequação social e a licitude da prostituição, podemos afirmar que *Moral Sexual* não é um bem jurídico penal legítimo a ser admitido em um Estado democrático de direito.

Assim, deveriam as leis penais de hoje serem objetivas e racionalmente determinadas, justificadas pela proteção dos bens jurídicos mais importantes e que merecem tal proteção pelo nosso estatuto repressivo, já que um Estado democrático aprecia, em regra, a diversidade e a autonomia da vontade, quando esta não colide com direitos fundamentais de outrem. Por isso, um Direito Penal que se propõe a ser liberal é incompatível com a ideia da proteção de bens jurídicos irrelevantes.

Portanto, cabe ao direito penal tutelar ao invés da moral, as liberdades e os direitos fundamentais dos cidadãos que compõem o Estado, onde a moral não deve ser considerada unicamente para justificar a proteção penal. Isso não impede, entretanto, que a moral não possa ser tutelada por outros ramos do direito, só não cabe ao direito penal tutelá-la devido o seu caráter repressivo incidir num direito basilar de um Estado democrático: a liberdade dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Direito de punir. In: BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. Cap. 2, p. 64.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Casa de Prostituição ou Estabelecimento de exploração sexual. In: BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Cap. 11. p. 159-168.

CONSULTOR JURÍDICO, Revista. **Exploradores de casa de prostituição têm HC negado**. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-09/comerciantes-exploravam-casa-prostituicao-nao-hc>>. Acesso em: 01 maio. 2014.

ESTELLITA, Heloisa. **Paternalismo, moralismo e direito penal: alguns crimes suspeitos em nosso direito positivo**. Revista Brasileira de Filosofia.vol LVI, 2007.p.333-341.

GRECO, Rogério. Princípio da Adequação Social. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. Niterói, Rj: Impetus, 2007. Cap. 8. p. 57-59.

MARIA RIGOPOULOU, L.L.M. **Traços paternalistas no direito penal da atualidade**. In A Escola Cientificista Brasileira: estudos complementares à história das idéias filosóficas no Brasil. Londrina: Edições Cefil, 2003. p.343-358.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral do Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 344 p.

NASSIF, Luis. **O cabaré Bataclan e a história de Ilhéus**. 2012. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/o-cabare-bataclan-e-a-historia-de-ilheus>>. Acesso em: 10 maio 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais e Processuais Penais**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

REALE, Miguel. Direito e Moral. In: REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Cap. 5. p. 42-56.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

THE SEXUAL MORAL AND TYPIIFICATION DIS HAZARDED OF THE 229TH ARTICLE OF THE BRAZILIAN CRIMINAL LAW

ABSTRACT

The criminal law is formed by several principals, like break ups and minimal interventions, which means that referring to the public law it should intervene only to guard legal assets classified as more relevant by the society. In this context, coming from a more accurate analysis

of the social values it is shown to be dishonest to conceive typical material to the kind of crime in titled as: "prostitution house", shown in the 229th article of the Brazilian Criminal Code, as the target population of the criminal code does not rule out the day and nighttime practices that go against the legal interests of sexual morality. That way, the importance of the criminal hermeneutic principles is evident, more specifically viewing the principle of social adjustment, which is extremely important to the effectiveness of the rules done by the legislative power.

Keywords: Moral. *Ultima Ratio*. Criminal Paternalism. Social Adequacy. Constitutional Hermeneutics.